



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 121/2022 - PJX

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DE Nº
057/2022/PMX. PREGÃO ELETRÔNICO N.º
030/2022/FMS. REVOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

O município de Xinguara – PA deflagrou procedimento licitatório tendo como objeto o registro de preços para aquisição de aparelho de ultrassonografia, para atendimento das necessidades da população do município.

O procedimento veio a esta Assessoria Jurídica em razão de pedido de parecer quanto a possibilidade de revogação do procedimento, ante a necessidade de realização de novo procedimento com este objeto em outra modalidade, cumprindo ressaltar que a execução do contrato, até o presente momento, não se iniciou.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, cumpre destacar que a presente manifestação erige-se, exclusivamente, sobre os elementos constantes dos autos até o presente momento, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, incumbe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria jurídica.

No caso em exame, há a necessidade de readequação do Termo de Referência com vistas a dar maior competitividade e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e com base na autotutela, a Administração Pública pode, de ofício, rever seus próprios atos com vistas à garantia do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com efeito, o artigo 49 da lei de licitações estipula que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...)”.

Em consonância, o artigo 50 do Decreto n. 10.024/19 prevê que a autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revoga-lo somente em razão de interesse público, por motivo de fato superveniente e devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

A revogação é, portanto, ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade, visando a guarda do interesse público.

Nesse sentido, pelo que se pôde constatar, diante dos fatos narrados alhures, há possibilidade legal de revogação do procedimento, tendo em vista a razoável justificativa apresentada para tal fim.

Por fim, cumpre mencionar que, no caso em tela, há a que se garantir o direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes, pois houve a conclusão do certame, com a consequente assinatura do contrato, sendo imperioso conceder prazo para manifestação do contrato.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a fundamentação acima exposta, entende-se ser possível e pertinente a revogação do Pregão Eletrônico - SRP n. 030/2022/FMS, nos termos do artigo 49 da lei de licitações, a fim de salvaguardar interesse público, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade e probidade administrativa.

Importa, ainda, destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA

a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, à consideração superior,

Xinguara - PA, em 29 de junho de 2022.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. de nº 211/2021